

**Indenização – Autos nº 465/08.**

**Autora: Gisele Cogo.**

**Ré: Drogamais Com. Farmacêutica Ltda.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Gisele Cogo**, já qualificada nos autos, propôs **ação de indenização** em face de **Drogamais Com. Farmacêutica Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que a ré manteve a inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito indevidamente, mesmo após a quitação da obrigação. Diante disso, requereu a condenação da ré por danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

A ré requereu, em peça apartada (fls. 43/45), denúncia da lide em relação a terceiros, cujo pleito restou indeferido (fls. 64/65).

Em contestação (fls. 67/85), a ré arguiu inépcia da inicial e, no mérito, sustentou que, efetivamente, a autora não procedeu ao pagamento no vencimento das obrigações o que ensejou a inscrição impugnada. Além disso, tão logo tomou ciência do pagamento, providenciou as comunicações necessárias à baixa cadastral correspondente, a qual se operou. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

A autora, embora intimada (fls. 145), não apresentou réplica.

Na sequência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 55/57).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Inépcia da Inicial**

A petição inicial atendeu ao disposto no art. 282, do CPC. Após a descrição dos fatos, formulou, em essência, pleito indenizatório por danos morais. Tanto isso é verdade que permitiu, em plenitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, as peças processuais não carecem de vocábulos sacramentais para produzirem efeitos. Do texto e contexto dos a pretensão deduzida em juízo resulta clara e evidente, não carecendo de qualquer complemento ou outros esclarecimentos. Pensar o contrário revela apego excessivo à forma, em prejuízo da essência e finalidade da prestação jurisdicional, somente postergando sua atuação. Rejeita-se, pois.

### **3 – Mérito**

Extrai-se dos autos que a autora esteve, durante certo período, em débito para com a ré, vindo, em razão disso, a ter seu nome inscrito no SCPC (fls. 21). Essa circunstância, contudo, foi regularizada em 28/10/2007 (fls. 21 e 86), com a baixa no cadastro respectivo, circunstância não impugnada pela autora, embora intimada (fls. 145).

Do cotejo dos documentos de fls. 21, 22 e 86, verifica-se que, mesmo após a quitação da obrigação, o nome da autora permaneceu inscrito em cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem. O primeiro aspecto que emerge vem a ser a obrigação, imposta ao réu, de proceder à baixa junto ao cadastro de restrição ao crédito, após a satisfação da obrigação. Nesse sentido, os arts. 43, § 3º, c/c art. 73, do CDC<sup>1</sup>, bem como o disposto no Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, em seu art. 16, com o seguinte teor: "*As associadas-usuárias assumem perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos*".

De outra parte, observa-se que a regularização da baixa, segundo se infere dos documentos já apontados, demorou a ocorrer – cerca de 100 (cem) dias –, extravasando os limites do razoável, na medida em que deveria ser **imediata**, notadamente em tempos de sistemas *on line*, empregados pelas instituições financeiras.

A propósito, pertinentes são as palavras de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin quando se refere a esta obrigação como "*dever legal de correção*"<sup>2</sup>. E complementa: "*ao dever de correção não se concede qualquer lapso: tem ele que ser cumprido de forma instantânea, sem delongas*".

Na mesma linha de raciocínio, Jorge Alberto Quadros de

---

<sup>1</sup> A jurisprudência também segue a mesma trilha: "*Na linha de precedentes da Corte, incumbe ao credor, uma vez quitado o débito, cancelar a inscrição do nome do devedor no cadastro negativo*" (REsp nº 439.243/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). "*Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização*" (REsp 299456/SE, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 19.12.02, Quarta Turma).

<sup>2</sup> In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª ed., Editora Forense Universitária, pág. 416.

Carvalho Silva: "*compete ao fornecedor regularizar a situação dos dados do consumidor perante os órgãos de proteção ao crédito tão logo tenha notícia do pagamento*"<sup>3</sup>.

Este também é o posicionamento da jurisprudência:

**INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO MESMO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER A BAIXA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 43, § 3º, E 73 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. (...) 2. "Por força do que dispõem os arts. 43, § 3º, e 73 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigação do credor, tão logo regularizada a situação de inadimplência, proceder, de imediato, o cancelamento dos dados constantes nos órgãos de proteção ao crédito, pena de ofensa à própria finalidade destas instituições que se prestam a fornecer informações verídicas a quem delas necessita"(...). (TJ-PR – Ap. Cível n. 168451-9 – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 13/09/2005).**

Em suma, por todos os ângulos que se examine a questão, não há como se eximir a responsabilidade do réu, pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora, em cadastros restritivos, após a quitação da obrigação.

### **3 – Danos Morais**

É certo que episódios como estes – *manutenção irregular de inscrição cadastral* –, seguramente, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

---

<sup>3</sup> In Código de Defesa do Consumidor Anotado, 4ª ed., Editora Saraiva, 2004, fl. 182.

Cumpra destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto<sup>4</sup>.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação a autora; o rótulo de mal pagador das obrigações decorrentes do episódio; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a favor da autora, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção

---

<sup>4</sup> TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

monetária. Os juros de mora, contados desde a data do fato (17/10/2007 – fls. 21), nos termos da Súmula 54 do STJ<sup>5</sup>, deverão incidir na ordem 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deve ser contada a partir desta data, a qual foi utilizada como parâmetro para arbitramento dos danos morais<sup>6</sup>.

Em conseqüência, seguindo orientação firmada na Súmula 326, do STJ<sup>7</sup>, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

---

<sup>5</sup> **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>6</sup> “1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por **dano moral**, o termo *a quo* para a incidência da **correção monetária** é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – RESP n. 657026/SE – Relator Ministro Teori Albino Zavascki – julg. 21/09/2004). No mesmo sentido: RESP 625339 / MG.

<sup>7</sup> **Súmula 326, do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.